



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600596-38.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - ILANIA MARIA DIEDRICH KAFER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. FALTA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ILANIA MARIA DIEDRICH KAFER, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Estrela na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de ILANIA MARIA DIEDRICH KAFER relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados. Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau ela desaprovada (ID 46039022), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46039020), conforme a sentença (ID 45966560):

(...) "Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). **A comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.**" [imagem]

Como bem mencionado no relatório técnico, **não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, ou da justificativa do preço contratado.**

Mais especificamente **quanto às horas trabalhadas, vale ressaltar, não há qualquer elemento que as demonstre.** A mera menção, nos contratos, à vigência de 16 de setembro a 05 de outubro e ao "horário comercial" preferencial para a execução do serviço certamente não é compatível com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral.

A contratação por preço global (contratos de ID's 126818419 e 126818422) com tamanha elasticidade de horário caracteriza flagrante infringência à legislação eleitoral e vai de encontro ao princípio da transparência exigido no processo de prestação de contas, sobretudo quando são recebidos recursos públicos para a empreitada.

Vale ainda acrescentar que a candidata apresentou prestação de contas retificadora declarando receitas estimáveis em dinheiro (materiais impressos de propaganda). Nesta oportunidade declarou doação de bem estimável em dinheiro: material impresso de propaganda representado pela nota fiscal ID 126818433.

A nota fiscal, vale mencionar, torna certo que sequer havia possibilidade de distribuição de material gráfico na data inicial da contratação (16/09/24), já que datada de 01/10/2024 apenas.

Ademais, **tal documento**, como bem apontado pela análise técnica, **não faz qualquer referência a cargo proporcional.** Em sua discriminação há meramente a descrição "material gráfico para campanha majoritária". Considerando, pois, que a menção detalhada do material é requisito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento fiscal para fins de comprovação de gastos (art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019) e que **não houve sequer juntada de amostra da propaganda que beneficiaria o candidato à vereança**, não é possível afirmar-se sequer a existência de material gráfico para a candidatura proporcional suficiente a ser distribuído pela prestadora de serviço contratada. (*grifos acrescidos*)

A recorrente pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que a documentação apresentada contém o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE, que não houve má-fé e que ficou comprovada a correta aplicação dos recursos do FEFC.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**.

A candidata **não teve despesas com material gráfico**. Ela declarou o recebimento de doação de propaganda dessa natureza, mas a nota fiscal apresentada (ID 46038999, p. 4) refere que os itens se destinam à campanha majoritária. Dessa forma, **não é possível extrair dos autos a realização de atividades de militância em seu favor**.

Ela apresentou instrumentos contratuais (IDs 46038985-8) que **não evidenciam o detalhamento exigido** pela regulamentação do TSE (Res. nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.607/19, art. 35, §12¹), notadamente as horas trabalhadas.

Todos os contratos preveem a atividade de entrega de santinhos e panfletagem, porém, como visto, a candidata não comprovou a aquisição ou recebimento de material gráfico impresso próprio.

Assim, **não ficou suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços**. Nesse contexto, é incabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**"

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.